



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM – MA  
CNPJ 06.659.114/0001-24 Fone (98) 3463 1391  
E-mail: [camara.itapecuru@gmail.com](mailto:camara.itapecuru@gmail.com)

SOLICITAÇÃO DE PROPOSTA DE PREÇOS

Itapecuru Mirim/MA, 12 de fevereiro de 2021.

Ao

Escritório: **BARCELOS E FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrito sob o CNPJ Nº **25.071.037/0001-31**.

ENDEREÇO: localizado na Rua Professor Pinho Rodrigues, nº 05, Sala 407 – Edif. Manhattan Center, CEP: 65.075-740, Bairro: Jardim Renascença, São Luís/MA.

Assunto: **Contratação de escritório especializado para Consultoria e Assessoria Jurídica em direito administrativo com ênfase em Licitações e Contratos Administrativos junto a Comissão Permanente de Licitação visando auxiliar e orientar esta Casa Legislativa em suas contratações.**

Prezado Sr.,

Convidamos vossa Senhoria a apresentar sua proposta de preços para os serviços abaixo discriminados, bem como contratos, notas fiscais ou outro documento afim que possa avaliar os preços atualmente praticados por V.Sa. para outros entes públicos ou privados contratantes.

Descrição dos serviços:

| ITEM | ESPECIFICAÇÕES   | UNID. | QUANT. | V. UNIT. | V. TOTAL |
|------|--|-------|--------|----------|----------|
| 01   | Consultoria e Assessoria Jurídica em direito administrativo com ênfase em Licitações e Contratos Administrativos junto a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Itapecuru Mirim/MA. | Meses | 10     | R\$      | R\$      |

Uma vez tendo sua proposta motivadamente eleita como a mais adequada para esta Administração, então, é preciso sopesar os preços ofertados, contemporaneamente, praticados para contratantes diversos, em soluções semelhantes.

Importante registrarmos que para o levantamento de preços, visando justificar o valor da contratação, regra geral parte de outros ajustes celebrados pelo próprio fornecedor.



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM – MA  
CNPJ 06.659.114/0001-24 Fone (98) 3463 1391  
E-mail: [camara.itapecuru@gmail.com](mailto:camara.itapecuru@gmail.com)

No Informativo de Licitações e Contratos nº 361, o Tribunal de Contas da União adentrou essa análise. Vejamos:

**“2. A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar.**

Denúncias oferecidas ao TCU apontaram possíveis irregularidades em contratações diretas de consultorias técnicas especializadas, sob o fundamento da inexigibilidade de licitação (art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993), firmadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Entre os pontos discutidos nos autos, mereceram destaques a avaliação quanto à presença simultânea dos requisitos de natureza singular do objeto e notória especialização do contratado, que levaram à inviabilidade de competição, e a justificativa dos preços praticados. **No que diz respeito aos preços contratados, o relator assinalou em seu voto, preliminarmente, a “dificuldade de justificar o preço nos casos de inexigibilidade à luz de propostas de outros fornecedores ou prestadores, razão pela qual foi nascendo o entendimento de que a razoabilidade do preço poderia ser verificada em função da atividade anterior do próprio particular contratado (nessa linha, item 9.1.3 do Acórdão 819/2005-TCU-Plenário)”. Segundo ele, essa linha de raciocínio “vem evoluindo no seio da Administração Pública (vide Portaria-AGU 572/2011) e sendo convalidada pelo Tribunal, como nos Acórdãos 1.565/2015, 2.616/2015 e 2.931/2016, todos do Plenário”. Acerca do caso concreto, o relator assinalou que a ECT conseguiu demonstrar a adequação dos preços pactuados levando em conta os valores praticados, pelas empresas contratadas, em outras avenças por elas mantidas, restando, pois, “demonstrada a equivalência dos valores cobrados da Administração com os valores praticados pelas contratadas em outros ajustes contemplando o mesmo objeto ou objeto similar”. E concluiu: “Com isso em mente, enfatizo que a justificativa dos preços contratados observou o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993 e seguiu a jurisprudência desta Corte de Contas sobre o tema”, no que foi acompanhado pelos demais ministros. Acórdão 2993/2018 Plenário, Denúncia, Relator Ministro Bruno Dantas.**



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM – MA  
CNPJ 06.659.114/0001-24 Fone (98) 3463 1391  
E-mail: [camara.itapecuru@gmail.com](mailto:camara.itapecuru@gmail.com)

Em caso de dúvida, entrar em contato pelo telefone: (98) 3463-1391.

Atenciosamente,

  
GLAUCIA DA SILVA PORTELA  
Câmara Municipal de Itapecuru Mirim  
**SETOR DE COMPRAS**



Cep: 65.075-740  
Rua Professor Luiz Pinho Rodrigues, n°05, Sala 407,  
Ed. Manhattan Center, Renascença II. São Luis-MA.

(98) 3302-2718  
bf.advogados.associados@gmail.com

**BARCELOS E FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
CNPJ N° 25071037/0001-31

**PROPOSTA COMERCIAL**

À  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM/MA**  
**Rua Mariana Luz, s/n, Centro – Itapecuru Mirim/MA**

**REF: ASSESSORIA EM LICITAÇÃO**

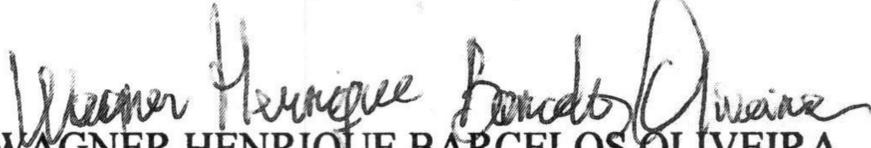
Prezados Senhores,

Propomos como preço total para dos serviços na Assessoria em Licitação, o valor de **RS 204.000,00** (duzentos e quatro mil reais), estando já incluídos neste valor todas as despesas e tributos incidentes direta ou indiretamente na execução dos trabalhos, conforme quando abaixo:

| Item | Objeto  | Unidade | Quant. | Valor Mensal                       | Valor Global  |
|------|---|---------|--------|------------------------------------|---|
| 1    | Consultoria e Assessoria Jurídica em direito administrativo com ênfase em Licitações e Contratos Administrativos. | Mês     | 10     | R\$ 13.000,00<br>(Treze mil reais) | <b>RS 130.000,00</b><br><b>(Cento e trinta mil reais)</b> |

1. O prazo de validade desta Proposta é de 60 (sessenta) dias a contar da data da sua entrega.
2. O Prazo de execução dos serviços será a contar da data do recebimento da Ordem de Serviço emitida pela Contratante, até o fim da vigência do contrato.
3. Outras informações: OS, inscrita no CNPJ n° 25071037/0001-31, Banco do Brasil, Barcelos e Freire Advogados Associados, Agência n° 2854-8 e Conta corrente n° 52840-4.

São Luís/MA, 15 de Fevereiro de 2021.

  
WAGNER HENRIQUE BARCELOS OLIVEIRA  
SÓCIO

**BARCELOS E FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
CNPJ N° 25071037/0001-31



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM – MA**  
**CNPJ 06.659.114/0001-24 Fone (98) 3463 1391**  
**E-mail: [camara.itapecuru@gmail.com](mailto:camara.itapecuru@gmail.com)**

**DESPACHO DO SETOR DE COMPRAS**

Ao Senhor  
**CLEOMAR RODRIGUES DOS SANTOS LOPES**  
Presidente da Câmara Municipal  
Itapecuru Mirim – MA.

Em resposta a sua solicitação e levando em conta que independentemente do procedimento que antecede a contratação, cabe à Administração demonstrar a conformidade do preço ajustado com o valor praticado no mercado. Para tanto, ela deverá aferir o valor, nos casos de inexigibilidade, em comparação com os preços praticados pelo escritório junto a outras instituições públicas ou privadas.

Trata-se de uma condição indispensável para assegurar a adequação e a vantajosidade da contratação.

Logo, o fato de a contratação decorrer de dispensa ou de inexigibilidade de licitação não constitui razão para afastar esse dever.

Nas contratações por dispensa ou inexigibilidade de licitação, essa conclusão encontra respaldo no inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93, que impõe a instrução do processo administrativo de contratação direta com a justificativa de preço.

*Art. 26. (...) Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: (...)*  
*III – justificativa do preço.*

Portanto, a possibilidade de a Administração contratar diretamente não a isenta de comprovar a regularidade dos preços e desconsiderar propostas excessivas ou inexequíveis.

Vale observar que a jurisprudência do TCU é firme em indicar que a justificativa do preço, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade.

Como referência, citam-se os acórdãos 2.742/2017-1ª Câmara, 1.022/2013-Plenário, 3.506/2009-1ª Câmara, 1.379/2007-Plenário, 568/2008-1ª Câmara, 1.378/2008-1ª Câmara, 2.809/2008-2ª Câmara, 5.262/2008-1ª Câmara, 4.013/2008-1ª Câmara, 1.344/2009-2ª Câmara, 837/2008-Plenário, e 3.667/2009-2ª Câmara

Nesse sentido temos ainda:

*A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) deve ser*



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM – MA**  
**CNPJ 06.659.114/0001-24 Fone (98) 3463 1391**  
**E-mail: [camara.itapecuru@gmail.com](mailto:camara.itapecuru@gmail.com)**

*realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas.*

**TCU. Acórdão 1565/2015-Plenário.**

*Em procedimento de dispensa de licitação, devem constar, no respectivo processo administrativo, elementos suficientes para comprovar a compatibilidade dos preços a contratar com os vigentes no mercado ou com os fixados por órgão oficial competente, ou, ainda, com os que constam em sistemas de registro de preços.*

**TCU. Acórdão 1607/2014-Plenário.**

*É obrigatória, nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, a consulta dos preços correntes no mercado, dos fixados por órgão oficial competente ou, ainda, dos constantes em sistema de registro de preços. A ausência de pesquisa de preços configura descumprimento de exigência legal.*

**TCU. Acórdão 2380/2013-Plenário.**

No entanto, a demonstração da adequação do preço praticado assume contornos mais complexos quando se está diante da ausência de competição, uma vez que, nesse caso, não há a possibilidade de redução de preços pela disputa entre interessados.

Nessas situações, a justificativa do preço requer a demonstração de sua adequação levando em conta os valores praticados pelo contratado em outros contratos por ele mantidos. Desse modo, permite-se demonstrar que a condição de exclusividade não servirá para distorcer o preço praticado. Significa dizer: o valor cobrado da Administração contratante é equivalente ao praticado pelo contratado em ajustes firmados com outros contratantes.

Exatamente nesse sentido se forma a Orientação Normativa nº 17 da AGU:

*A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos. (Alterada pela Portaria AGU nº 572/2011, publicada no DOU I 14.12.2011.)*

Com efeito, assim como concluiu a AGU em sua Orientação Normativa nº 17, entende-se que a justificativa do preço nas contratações por inexigibilidade de licitação requer a demonstração de equivalência do valor a ser cobrado da Administração com



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM – MA**  
**CNPJ 06.659.114/0001-24 Fone (98) 3463 1391**  
**E-mail: [camara.itapecuru@gmail.com](mailto:camara.itapecuru@gmail.com)**

os valores praticados pela contratada em outros ajustes que contemplem o mesmo objeto ou objeto similar.

A fim de comprovar que os valores propostos são os de mercado, foi solicitada proposta de preços do escritório de advocacia **BARCELOS E FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, realizado pesquisa junto a órgãos públicos e, elaborado de um mapa comparativo, consolidando os resultados apresentados.

| Escritório de Advocacia: <b>BARCELOS E FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS</b> |                            |            |
|--|----------------------------|------------|
| <b>BARCELOS E FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS</b>                          | Proposta de Preço ofertada | 130.000,00 |
| <b>PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO</b>                  | Contrato nº 20200124/2020  | 205.200,00 |
| <b>PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTRAL DO MARANHÃO</b>                     | Contrato nº 030/2019       | 126.000,00 |

A justificativa de preço da contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) foi realizada mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar e claro fazendo as devidas atualizações dos valores, conforme contratos anexos.

Nota-se, portanto, que foi realizado aferição respeitando os seguintes parâmetros, conforme IN 03/2017 em vigor desde 24/04/2017:

A Art. 1º A Instrução Normativa nº 5, de 27 de junho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I - Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprescos.planejamento.gov.br>;

II - Contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;

III - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; ou

IV - Pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

A pesquisa de preços efetuada se mostrou eficiente, haja vista que só foi utilizado mais de um dos parâmetros da Instrução Normativa com preços homologados e adjudicados em órgãos Municipais. Por conseguinte, não restaram dúvidas quanto aos valores levantados estarem compatíveis com os de mercado.

Assim, sua principal função é garantir que o Poder Público identifique que o valor garante a vantajosidade para uma pretensão contratual, e, diante das formas de pesquisa ora realizada, levando em conta a especificidade dos serviços que serão



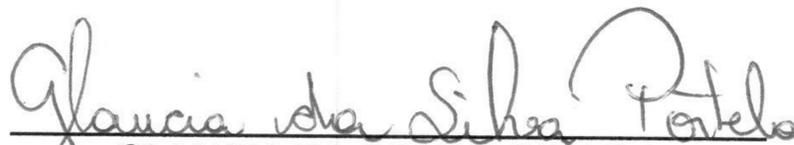
**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM – MA**  
**CNPJ 06.659.114/0001-24 Fone (98) 3463 1391**  
**E-mail: [camara.itapecuru@gmail.com](mailto:camara.itapecuru@gmail.com)**

prestados e a realidade sócia econômica do município, o valor cotado foi de: **R\$ 38.400,00 (trinta e oito mil e quatrocentos reais) mensais, perfazendo um valor global de R\$ 460.800,00 (quatrocentos e sessenta mil e oitocentos reais).**

Por derradeiro, encaminhem-se o processo em epígrafe para verificação de disponibilidade orçamentária e demais deliberações pertinentes.

Sem mais, para o momento, agradecemos e subscrevemo-nos.

Itapecuru Mirim/MA, 17 de Fevereiro de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**GLAUCIA DA SILVA PORTELA**  
Câmara Municipal de Itapecuru Mirim  
**SETOR DE COMPRAS**